



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234884 - PE (2026/0112280-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : SEBASTIÃO FIGUEIRÔA DE SIQUEIRA
ADVOGADOS : HÉLCIO FERREIRA DE OLIVEIRA FRANÇA - PE021728
JOSÉ AUGUSTO BRANCO - PE016464
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÃO PENAL. JUIZ NATURAL. PREVENÇÃO. CRITÉRIOS OBJETIVOS E IMPESSOAIS DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em *habeas corpus* em razão da inexistência de flagrante ilegalidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber se: (i) a redistribuição da ação penal, em razão de reestruturação da vara por atos normativos internos com titularidade coletiva e competência concorrente, viola o princípio do juiz natural e a regra de prevenção do art. 83 do Código de Processo Penal; (ii) se há nulidade sem demonstração de prejuízo concreto; e (iii) se resoluções e instruções internas de organização judiciária, editadas nos termos do art. 96, I, da CF/1988, podem definir critérios objetivos de redistribuição de feitos sem ofensa às regras de competência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A transformação da vara singular em colegiada, com titularidade coletiva e competência concorrente, atribui a competência ao órgão colegiado, e a distribuição interna entre seus membros observa critérios administrativos e de equidade de acervo, não gerando direito subjetivo da parte de ser julgada por magistrado específico dentro do colegiado.

4. Na hipótese, a redistribuição do acervo foi implementada por critérios objetivos, impessoais e previamente definidos (sorteio equitativo e aleatório), conforme atos normativos internos, de modo a não configurar escolha casuística nem violar o princípio do juiz natural.

5. Os tribunais detêm competência para dispor sobre sua organização judiciária, inclusive criação e reestruturação de varas e definição de critérios de distribuição de feitos (CF/1988, art. 96, I), não havendo ofensa às regras de competência quando observados parâmetros objetivos e impessoais.

6. Eventual nulidade por inobservância da prevenção é relativa e exige alegação oportuna e demonstração de prejuízo concreto, e a ausência de comprovação de dano

impede o reconhecimento da nulidade, nos termos do princípio *pas de nullité sans grief*.

7. À vista do estágio avançado do processo e da higidez dos atos normativos aplicados, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser sanado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A instituição de vara colegiada com titularidade coletiva e competência concorrente atribui a competência ao órgão colegiado, legitimando a distribuição interna por critérios objetivos e impessoais, sem violar o princípio do juiz natural. 2. A reorganização judiciária e a redistribuição de feitos, realizadas nos termos do art. 96, I, da CF/1988 e de atos normativos internos, não afrontam as regras de competência quando pautadas por critérios objetivos. 3. O reconhecimento de nulidade por suposta ofensa à prevenção demanda a demonstração de prejuízo concreto, à luz do art. 563 do CPP e do princípio *pas de nullité sans grief*.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, LIII e XXXVII; CF/1988, art. 96, I; CPP, art. 83; CPP, art. 563; CPP, arts. 565 a 572; Lei Complementar nº 100/2007 (COJ-PE), arts. 90-K e 90-L; Resolução TJPE nº 522/2024; Instrução de Serviço nº 03/2025

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AREsp nº 2.710.121/MT, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 10.12.2024, DJEN 20.12.2024; STJ, AgRg no RHC nº 150.457/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, j. 26.10.2021, DJe 04.11.2021; STJ, HC nº 225.316/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 24.09.2013, DJe 09.10.2013; STJ, AgRg nos EDcl no REsp nº 1.977.869/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 14.06.2022, DJe 20.06.2022; STF, Súmula nº 706

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234884 - PE (2026/0112280-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : SEBASTIÃO FIGUEIRÔA DE SIQUEIRA
ADVOGADOS : HÉLCIO FERREIRA DE OLIVEIRA FRANÇA - PE021728
JOSÉ AUGUSTO BRANCO - PE016464
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÃO PENAL. JUIZ NATURAL. PREVENÇÃO. CRITÉRIOS OBJETIVOS E IMPESSOAIS DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em *habeas corpus* em razão da inexistência de flagrante ilegalidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber se: (i) a redistribuição da ação penal, em razão de reestruturação da vara por atos normativos internos com titularidade coletiva e competência concorrente, viola o princípio do juiz natural e a regra de prevenção do art. 83 do Código de Processo Penal; (ii) se há nulidade sem demonstração de prejuízo concreto; e (iii) se resoluções e instruções internas de organização judiciária, editadas nos termos do art. 96, I, da CF/1988, podem definir critérios objetivos de redistribuição de feitos sem ofensa às regras de competência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A transformação da vara singular em colegiada, com titularidade coletiva e competência concorrente, atribui a competência ao órgão colegiado, e a distribuição interna entre seus membros observa critérios administrativos e de equidade de acervo, não gerando direito subjetivo da parte de ser julgada por magistrado específico dentro do colegiado.

4. Na hipótese, a redistribuição do acervo foi implementada por critérios objetivos, impessoais e previamente definidos (sorteio equitativo e aleatório), conforme atos normativos internos, de modo a não configurar escolha casuística nem violar o princípio do juiz natural.

5. Os tribunais detêm competência para dispor sobre sua organização judiciária, inclusive criação e reestruturação de varas e definição de critérios de distribuição de feitos (CF/1988, art. 96, I), não havendo ofensa às regras de competência quando observados parâmetros objetivos e impessoais.

6. Eventual nulidade por inobservância da prevenção é relativa e exige alegação oportuna e demonstração de prejuízo concreto, e a ausência de comprovação de dano impede o reconhecimento da nulidade, nos termos do princípio *pas de nullité sans grief*.

7. À vista do estágio avançado do processo e da higidez dos atos normativos aplicados, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser sanado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A instituição de vara colegiada com titularidade coletiva e competência concorrente atribui a competência ao órgão colegiado, legitimando a distribuição interna por critérios objetivos e impessoais, sem violar o princípio do juiz natural. 2. A reorganização judiciária e a redistribuição de feitos, realizadas nos termos do art. 96, I, da CF/1988 e de atos normativos internos, não afrontam as regras de competência quando pautadas por critérios objetivos. 3. O reconhecimento de nulidade por suposta ofensa à prevenção demanda a demonstração de prejuízo concreto, à luz do art. 563 do CPP e do princípio *pas de nullité sans grief*.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, LIII e XXXVII; CF/1988, art. 96, I; CPP, art. 83; CPP, art. 563; CPP, arts. 565 a 572; Lei Complementar nº 100/2007 (COJ-PE), arts. 90-K e 90-L; Resolução TJPE nº 522/2024; Instrução de Serviço nº 03/2025

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AREsp nº 2.710.121/MT, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 10.12.2024, DJEN 20.12.2024; STJ, AgRg no RHC nº 150.457/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, j. 26.10.2021, DJe 04.11.2021; STJ, HC nº 225.316/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 24.09.2013, DJe 09.10.2013; STJ, AgRg nos EDcl no REsp nº 1.977.869/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 14.06.2022, DJe 20.06.2022; STF, Súmula nº 706

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SEBASTIÃO FIGUEIRÔA DE SIQUEIRA, contra decisão de minha relatoria na qual neguei provimento ao recurso em *habeas corpus* por entender ausente flagrante ilegalidade (fls. 277/288).

No presente recurso, a defesa reitera as alegações de que houve constrangimento ilegal em razão da redistribuição da Ação Penal n. 0112374-19.2023.8.17.2001 à Juíza Titular da Vara dos Crimes contra a Administração Pública e da Ordem Tributária, por considerar que houve prevenção do 3º Juiz Titular,

estabelecida por atos jurisdicionais pretéritos proferidos no curso da ação penal e em medida cautelar vinculada.

Pondera que a prevenção se firmou em razão da prática de atos decisórios e não de “meros despachos”, atraindo a regra do art. 83 do Código de Processo Penal – CPP.

Reitera que resoluções e normas locais não podem afastar competência fixada por lei federal, sob pena de violação à segurança jurídica e ao devido processo legal. Sustenta que a redistribuição por sorteio, em fase avançada da instrução, configura ilegalidade.

Aduz que há ilegalidade na aplicação do regime de vara colegiada, nos termos da Lei n. 12.694/2012, por não se tratar da apuração de delitos de organização criminosa armada ou com armas à disposição. Afirma-se que as normas locais ampliaram indevidamente a competência, invadindo matéria de direito processual penal de competência privativa da União não abrangida pela autonomia organizacional dos tribunais.

Reforça que a redistribuição do processo em fase de alegações finais ofende garantias constitucionais, com prejuízo ínsito à quebra da garantia do juiz natural, dispensando prova de dano concreto.

Requer, portanto, a reconsideração do *decisum* ou o julgamento pelo órgão colegiado, a fim de que o recurso seja provido como requerido inicialmente, com a invalidação da redistribuição do processo n. 0112374-19.2023.8.17.2001 e de suas cautelares, determinando-se a distribuição da ação penal, por prevenção, ao 3º Juiz Titular, com todos os efeitos decorrentes da medida.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme já afirmado, acerca da matéria debatida, colhe-se do acórdão impugnado o que se segue:

"O princípio do Juiz Natural, previsto no art. 5º, LIII, da Constituição Federal, assegura que ninguém será processado senão pela autoridade competente. A defesa o invoca sob a premissa de que a prevenção teria fixado a competência de forma pessoal e imutável a um dos membros da Vara de Origem. A premissa, contudo, é equivocada.

A alegação dos impetrantes de que o 3º Titular se tornou preventivo por ter proferido despachos no processo não se sustenta. A prevenção que firma competência, nos termos do art. 83 do CPP, exige a prática de atos com conteúdo decisório. Despachos de mero expediente, que apenas impulsionam o andamento do processo sem decidir qualquer questão de fundo ou incidente não têm o condão de fixar a competência por prevenção. A jurisprudência é pacífica nesse sentido, por se tratar de atos ordinatórios,

irrecorríveis e incapazes de gerar a vinculação do julgador ao feito.

Outrossim, relevante pontuar que o argumento dos impetrantes ignora a natureza jurídica e as regras de funcionamento da unidade jurisdicional originária. Consoante as informações prestadas pela autoridade coatora e os documentos acostados aos autos, a unidade judiciária em questão sofreu alteração substancial por meio da Resolução TJPE nº 522, de 19 de março de 2024. Referido ato normativo transformou a antiga “Vara de Crimes Contra a Administração Pública e a Ordem Tributária da Capital” na “Vara Regional de Crimes Contra a Administração Pública, Ordem Tributária, Lavagem de Dinheiro e de Delitos de Organizações Criminosas Colegiada”.

O cerne da questão reside, então, na natureza jurídica desta nova estrutura. O art. 2º, § 1º da mencionada Resolução é cristalino ao estabelecer que a Vara possui “titularidade coletiva”, enquanto o § 2º do mesmo dispositivo determina que seus integrantes detêm “competência concorrente”. Vejamos:

Art. 2º Além da competência do art. 89, a Vara Regional de Crimes Contra a Administração Pública, Ordem Tributária, Lavagem de Dinheiro e de Delitos de Organizações Criminosas Colegiada terá a competência definida no art. 90-k, da Lei Complementar n. 100, de 21 de novembro de 2007 - Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, excetuando-se o disposto no § 2º do referido dispositivo.

§ 1º A Vara Regional de Crimes Contra a Administração Pública, Ordem Tributária, Lavagem de Dinheiro e de Delitos de Organizações Criminosas Colegiada possui titularidade coletiva, na forma do art. 90-L, da Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007 (Código de Organização Judiciária). 94 2º Os integrantes da Vara Regional de Crimes Contra a Administração Pública, Ordem Tributária, Lavagem de Dinheiro e de Delitos de Organizações Criminosas, têm competência concorrente, para processar e julgar, de forma monocrática, os feitos relativos a Crimes Contra a Administração Pública e Ordem Tributária da Capital que não sejam conexos com os Delitos de Organizações Criminosas e Lavagem de Dinheiro.

A transformação da vara singular em colegiada com competência concorrente esvazia a tese de prevenção pessoal absoluta do Magistrado, prevista na regra geral do art. 83 do CPP. Em unidades com tal configuração, a competência é atribuída ao órgão (Vara Colegiada), e a distribuição interna dos feitos entre os seus membros (1º, 2º e 3º Titulares) obedece a critérios administrativos de organização judiciária e equidade de acervo, não gerando direito subjetivo da parte a ser julgada por um magistrado específico dentro do colegiado.

Ademais, a redistribuição impugnada não foi um ato discricionário ou casuístico, o que, de fato, violaria o princípio do Juiz Natural. Ao revés, tratou-se de cumprimento estrito de norma objetiva e impessoal.

A autoridade coatora esclareceu que a redistribuição visou sanear e equalizar a distribuição processual após o provimento da 1º Titularidade, cargo que fora assumido pela atual magistrada após a remoção da titular anterior.

Quanto ao tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que a

redistribuição de processos decorrente de alterações na organização judiciária, quando realizada mediante critérios objetivos e impessoais, não ofende o princípio do Juiz Natural.

[...]

Portanto, tem-se que a atuação da 1º Juíza Titular decorre de sua competência funcional concorrente dentro da Vara Colegiada, legitimada por atos normativos deste Tribunal que visam a eficiência da prestação jurisdicional.

A “escolha” do magistrado não é faculdade das partes. Estando o juízo devidamente investido e respeitadas as regras objetivas de distribuição da Corte (Resolução 522/2024 e Instrução 03/2025), não há que se falar em tribunal de exceção.

A movimentação processual questionada, longe de ser um ato arbitrário, foi a estrita aplicação da Instrução de Serviço nº 03, de 15 de outubro de 2025, que determinou que o acervo em tramitação fosse transferido aos magistrados titulares por meio de sorteio “equitativa e aleatoriamente”. Trata-se, portanto, da execução de um critério objetivo, impessoal e abstrato, previamente definido para a organização da Vara.

Nesta esteira, eis a previsão do artigo 2º da Instrução Normativa supracitada:

“Art. 2º DEFINIR que o acervo de processos em tramitação na Vara de Crimes Contra a Administração Pública e a Ordem Tributária da Capital seja transferido para os magistrados titulares, observando os seguintes critérios: I- os processos deverão ser sorteados equitativa e aleatoriamente entre os (três) titulares; II - cada titular deverá receber quantidade equivalente de processos, considerando: a) os processos com e sem sentença; b) conclusos e não conclusos, observada cada tarefa de conclusão; c) as classes e os assuntos processuais; d) o ano de início da fase ou conhecimento ou, não sendo este o caso, o ano de atuação. §1º A transferência de acervo será realizada por meio de script, a ser executado diretamente no banco de dados do Sistema PJE e alcançará todos os feitos em tramitação, julgados e não julgados, inclusive os processos suspensos e arquivados provisoriamente e definitivamente. §2º A transferência de acervo deverá, sempre que possível, observar a proporção entre os processos pendentes de Meta 2. §3º Os processos incidentais e os que estejam associados no Sistema PJE acompanharão o processo principal. §4º As relações dos NPU dos processos transferidos serão publicadas no Diário da Justiça Eletrônico (DJe), em até 05 (cinco) dias após a transferência.”

Acerca da questão fática envolvida, importante ressaltar que a magistrada in casu, Dra. Danielle Christine Silva Melo Burichel, assumiu o cargo de 1º Juíza Titular da Vara de Origem em decorrência da remoção da juíza titular anterior, Dra. Roberta Franco, em regular processo de movimentação na carreira, o que configura ato de sucessão, e não de designação casuística. Nesta esteira, vale salientar que, enquanto a vaga deixada pela remoção da Dra. Roberta Franco na 1º Titularidade do Juízo Originário estava em aberto, houve a necessidade de distribuir os processos do acervo antigo entre os juízes que já se encontravam em atividade, Dr. Rafael Lemos e Dr. Rildo Vieira. Ato contínuo, após a assunção da nova magistrada na primeira titularidade, Dra.

Damielle Christine Silva Melo Burichel, o trabalho da unidade necessitou ser reorganizado de maneira a atender à Instrução de Serviço nº 03, de 15 de outubro de 2025, o que ensejou a devida redistribuição de feitos. Legítimos os atos processuais/trâmite ora questionado(s), portanto.

Neste contexto, uma vez sendo a magistrada, ora apontada como autoridade coatora, ocupante do mesmo órgão julgador dos magistrados sucedidos no feito, tenho que não se constata nenhuma ofensa ao princípio do juiz natural:

[...]

Ademais, verifica-se que a defesa não logrou êxito em demonstrar a ocorrência de nenhum prejuízo concreto, requisito indispensável para a declaração de nulidades no processo penal, conforme o princípio pas de nullite sans grief (Súmula n. 523 do STF).

Apenas a título de informação, verifica-se dos autos originários que, hoje, o processo encontra-se na fase final, pois já foi recebida a denúncia, desde 01/01/2023; já houve audiências de instrução e julgamento, nos dias 12/03/2025 e 13/03/2025; encontrando-se, agora, na fase de alegações finais.

Ante o exposto, considerando a higidez dos atos normativos que reestruturaram a Vara de origem em unidade colegiada com competência concorrente, inexistindo demonstração de prejuízo concreto à defesa ou violação às regras objetivas de distribuição, superada a alegação de constrangimento ilegal (violação ao princípio do Juiz Natural/nulidades), objeto do presente mandamus, a DENEGAÇÃO da ordem de Habeas Corpus, mantendo-se a competência da autoridade impetrada para o processamento e julgamento da ação penal originária, é a medida que se impõe."

Consoante se extrai dos excertos acima transcritos, observa-se que o Tribunal a quo firmou o entendimento de que não houve violação ao princípio do juiz natural em razão da redistribuição da ação penal a outro magistrado, por se tratar de medida adotada em razão da reestruturação da unidade jurisdicional por meio de ato normativo interno (Resolução TJPE n. 522/2024), que transformou a vara, antes singular, em colegiada com titularidade coletiva e competência concorrente.

Informou que a citada redistribuição decorreu da aplicação de instrução interna (Instrução de Serviço n. 3, de 15/10/2025), que determinou transferência do acervo por sorteio equitativo e aleatório entre os três magistrados titulares, com critérios objetivos e impessoais.

Em tal contexto, observa-se que não há constrangimento ilegal a ser sanado, na medida em que, nos termos previstos no art. 96, inciso I, da Constituição Federal – CF, os tribunais possuem competência para dispor sobre a própria organização judiciária, incluindo a criação de novas varas, de modo que a redistribuição de processos baseada em critérios objetivos não viola as regras de competência.

Na mesma direção, citam-se os seguintes precedentes proferidos em hipóteses análogas à presente:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REDISTRIBUIÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. VARA ESPECIALIZADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que não conheceu do recurso especial.

2. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região negou provimento a recurso em sentido estrito, mantendo a decisão de declínio de competência do juízo da 2ª Vara Federal de Cáceres/MT para a 5ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso/MT, especializada em crimes de lavagem de dinheiro.

3. O agravante é investigado no Inquérito Policial n. 234/2015 pela suposta prática do crime de lavagem de capitais, previsto no art. 1º da Lei n. 9.613/1998. A redistribuição ocorreu em razão da Resolução Presi TRF1 - SECGE 8092227, que designou a 5ª Vara como especializada para tais crimes.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a redistribuição do inquérito policial para uma vara especializada viola os princípios do juiz natural e da perpetuação da jurisdição, considerando a ausência de denúncia e a especialização da vara.

5. Outra questão é se a conexão entre o crime de lavagem de capitais e os crimes antecedentes impõe a obrigatoriedade de reunião dos processos.

III. Razões de decidir

6. A redistribuição de processos em decorrência da criação de vara especializada não viola os princípios do juiz natural e da perpetuação da jurisdição, conforme o art. 96, inciso I, da Constituição Federal, que permite aos tribunais a criação de novas varas judiciárias.

7. A existência de conexão entre os processos não impõe a obrigatoriedade de reunião dos feitos, cabendo ao juiz competente a decisão sobre a conveniência de eventual unidade de processamento e julgamento.

8. A decisão de declínio de competência está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: "1. A redistribuição de processos para vara especializada não viola os princípios do juiz natural e da perpetuação da jurisdição. 2. A conexão entre crimes de lavagem de capitais e crimes antecedentes não impõe obrigatoriedade de reunião dos processos".

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 96, I; Lei n. 9.613/1998, art. 2º, II; CPP, arts. 80, 81 e 83.

Jurisprudência relevante citada: STJ, CC n. 146.107/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 17/8/2016; STJ, AgRg no REsp n. 1.972.476/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 10/3/2023; STJ, AgRg na APn n. 981/DF, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 3/11/2023.

(AREsp n. 2.710.121/MT, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS E LAVAGEM DE CAPITAIS. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. OBSERVÂNCIA. COMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO. INAUGURAÇÃO DO EXERCÍCIO JURISDICIONAL NO SEGUNDO GRAU. NORMATIZAÇÃO PELAS REGRAS INTERNAS DOS TRIBUNAIS. RECONHECIMENTO DA PREVENÇÃO PELO E. DESEMBARGADOR RELATOR. DEVER DE IMPUGNAÇÃO. INOBSERVÂNCIA PELA DEFESA. PRECLUSÃO. PERPETUATIO JURISDICIONIS. REVISÃO NONAGESIMAL. DECISÃO COM FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O princípio do juiz natural constitui garantia de natureza constitucional e, nesse aspecto, impõe, num primeiro viés, que "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente" (art. 5º, LIII, da CF) e, por outro, que "não haverá juízo ou tribunal de exceção" (art. 5º, XXXVII, da CF). Em reverência à dignidade da pessoa humana - ponto nuclear das diretrizes principiológicas e programáticas da Constituição Federal de 1988 -, o princípio do juiz natural constitui, a um só tempo, faceta e percurso do princípio do devido processo legal, garantia que torna eventual édito condenatório devido e justo.

II - O desrespeito das normas que promovem o devido processo legal implica, em regra, nulidade do ato nas hipóteses de descumprimento da sua finalidade e da ocorrência de efetivo e comprovado prejuízo, segundo orientação dos princípios pas de nullité sans grief e da instrumentalidade, que, por sua vez, reforça a manutenção de determinados atos não só pela economia processual, mas pela agilidade que se deve empreender em busca do ato final do processo, a sentença, a teor dos arts. 565 a 572 do CPP.

III - A competência por prevenção, discutida no presente mandamus é, em regra, entendida como critério subsidiário de fixação da competência territorial, definindo como juízo preventivo aquele para quem foi precedida a distribuição do feito concreto, dentre outros igualmente competentes, e que inaugurou o exercício da atividade jurisdicional no feito concreto, antes mesmo do oferecimento da denúncia ou da queixa. No âmbito do segundo grau, referidas regras encontram relativa incidência em face da normatização própria pelos regimentos internos dos Tribunais a quo visando atendimento das especificidades do colegiado.

IV - No caso, foi proferido despacho pelo e. Desembargador Relator reconhecendo a prevenção para julgamento do feito, de modo que caberia à parte a interposição do recurso cabível, antes mesmo do julgamento da referida impetração. **Assim, se por um lado, a defesa não demonstrou em que aspecto as regras internas do eg. Tribunal de Justiça não foram observadas, sequer mencionando nas razões da impetração os dispositivos do Regimento Interno que regulamentam a atuação dos órgãos colegiados, por outro, olvidou em impugnar, antes mesmo da apreciação da impetração originária, a distribuição para**

a Turma distinta que houvera atuado em feitos conexos, de modo que, a teor da Súmula 706/STF, "É relativa a nulidade decorrente da inobservância da competência penal por prevenção", restando, assim, a matéria acobertada pelo manto da preclusão e prorrogada a competência pela incidência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.

V - Esta eg. Quinta Turma assestou a higidez da fundamentação da segregação cautelar imposta aos agravantes nos autos do AgRg no HC n. 628.892/MS, por v. acórdão publicado em 11/3/2021.

VI - Esta eg. Corte Superior, quanto ao art. 316, parágrafo único, do CPP, entende pela obrigatoriedade de revisão do decreto prisional, a cada 90 dias, seja pelo juízo ou pelo Tribunal que decretar a prisão preventiva, dever que se estende até o proferimento de juízo de culpabilidade em desfavor do constrito.

VII - No caso, segundo informações prestadas nos autos do RHC n. 155.475/SP, foi revogada a prisão preventiva de E M X, em 17/9/2021.

Já quanto aos agravantes J G M e K G M, foi mantida a prisão preventiva, segundo decisão de 21/9/2021, em atenção ao disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP, tendo o d. juízo de primeiro grau destacado que "Por fim, registro que a situação dos acusados K G M e J G M [suprimi] distingue-se da situação dos demais denunciados postos em liberdade pela E. Corte Regional, uma vez que ambos são apontados como os líderes da organização criminosa, possuem condenações por delitos relacionados ao tráfico de drogas, foram presos em solo estrangeiro e não possuem idade avançada ou outra condição de saúde que recomende a substituição da prisão preventiva por medida cautelar diversa. Nesse sentido e não havendo qualquer fato novo que altere o entendimento firmado por este juízo quando da decretação da prisão preventiva dos acusados, entendo que esta deve ser mantida. Pelo exposto, em juízo de reanálise nos termos do parágrafo único do art. 316 do CPP, as prisões preventivas dos acusados MANTENHO as prisões preventivas".

VIII - É assente nesta Corte Superior o entendimento no sentido de que, "Mantidas as circunstâncias fáticas, a fundamentação da revisão da prisão preventiva não exige a invocação de elementos novos, razão pela qual, para o cumprimento do disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP, é suficiente que as decisões que mantêm as prisões preventivas contenham fundamentação mais simplificada do que aquela empregada nos atos jurisdicionais que as decretaram" (QO no PePrPr n. 4/DF, Corte Especial, Rel^a. Min^a. Nancy Andrighi, DJe de 22/06/2021).

IX - É pacífico o entendimento quanto à necessidade de se trazer, no agravo regimental, novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 150.457/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 4/11/2021.)

Por fim, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o reconhecimento de eventual nulidade, relativa ou absoluta, exige a comprovação de

efetivo prejuízo, vigorando o princípio *pas de nullité sans grief*, previsto no art. 563 do Código de Processo Penal, o que não ficou demonstrado na hipótese dos autos.

Nessa direção:

HABEAS CORPUS. INCOMPETÊNCIA DE TURMA CRIMINAL. PREVENÇÃO. NULIDADE RELATIVA ALEGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM MOMENTO INOPORTUNO. PRECLUSÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. De acordo com a jurisprudência firmada por esta Corte de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, eventual nulidade pela inobservância da regra de prevenção não é absoluta, mas relativa, cujo reconhecimento está condicionado à alegação no momento processual oportuno e à demonstração do prejuízo suportado pela parte, sob pena de preclusão.

2. A questão inclusive foi objeto de súmula no Supremo Tribunal Federal, editada sob o n. 706, prevendo: "É relativa a nulidade decorrente da inobservância da competência penal por prevenção".

3. No caso em apreço, observa-se que não obstante o Ministério Público ter sustentado a prevenção da 8ª Turma Criminal para a apreciação da impetração originária, tal alegação foi apresentada inoportunamente, ou seja, após o julgamento do writ - quando já contrariado o interesse do Parquet - e em sede de embargos de declaração.

4. Não se pode olvidar que o Ministério Público, ainda que atue como custos legis, deve obedecer as regras processuais, pois, do contrário, sua inércia ou intempestividade pode levá-lo a ser atingido pelo instituto da preclusão.

5. Ordem concedida, para suspender os efeitos do acórdão prolatado nos embargos de declaração, restaurando o acórdão proferido pela 7ª Turma Criminal do Tribunal Regional Federal da 4ª Região no Habeas Corpus n. 0007307-70.2011.404.0000/PR.

(HC n. 225.316/PR, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/9/2013, DJe de 9/10/2013.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. 1. RECURSO FUNDAMENTADO NA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO INDICADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NO PONTO. 2. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO. INCOMPETÊNCIA DO STJ. 3. AFRONTA AO ART. 52, P. ÚNICO, I, DA LEI 11.343/2006. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO DE 3 DIAS OBSERVADO. 4. VIOLAÇÃO DO ART. 245, § 7º, DO CPP. NÃO VERIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTO CIRCUNSTANCIADO. EXISTÊNCIA DE AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. PREJUÍZO NÃO VERIFICADO. 5. OFENSA AO ART. 212 DO CPP. INVERSÃO NA INQUIRIRÇÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. 6. EXCESSO DE PRAZO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. 7. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. PROVIDÊNCIA QUE NÃO SERVE PARA

BURLAR A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. 8. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

4. No que concerne à alegada ofensa ao art. 245, § 7º, do Código de Processo Penal, em virtude da ausência de auto circunstanciado, verifico que a Corte local considerou não haver nulidade na hipótese, uma vez que os réus foram presos em flagrante, ocasião em que se providenciou a descrição detalhada dos objetos ilícitos encontrados.

- Prevalece no moderno sistema processual penal que eventual alegação de nulidade (relativa ou absoluta), deve vir acompanhada da demonstração do efetivo prejuízo. Não se proclama uma nulidade sem que se tenha verificado prejuízo concreto à parte, sob pena de a forma superar a essência. Vigora, portanto, o princípio pas de nulité sans grief, a teor do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal.

[...]

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp n. 1.977.869/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022.)

Desse modo, não se verifica a existência de ilegalidade que justifique a reforma da decisão impugnada.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 234.884 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0112280-0

Número de Origem:

00333242520258179000 01123741920238172001 1123741920238172001 333242520258179000

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SEBASTIÃO FIGUEIRÔA DE SIQUEIRA

ADVOGADOS : HÉLCIO FERREIRA DE OLIVEIRA FRANÇA - PE021728
JOSÉ AUGUSTO BRANCO - PE016464

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CORRÉU : JOSE ROBERTO FIGUEIROA DE SIQUEIRA

CORRÉU : SUELLEN MENDONCA FIGUEIROA DE MELO

CORRÉU : DAVIDSON MENDONCA FIGUEIROA

CORRÉU : SANDRA MENDONCA FIGUEIROA DA SILVA

CORRÉU : CARLOS ALBERTO DUCA DE ASSIS

CORRÉU : RICARDO SILVIO JANUARIO

CORRÉU : JOSE ANTONIO DA SILVA

CORRÉU : JURANDIR SILVA SANT ANA JUNIOR

CORRÉU : MARIA BETANIA LOPES SANTANA

CORRÉU : SERGIO DE BARROS LINS

CORRÉU : LUIZ ANTONIO GLASNER DE MAIA CHAGAS

CORRÉU : JOSE MARQUES DE MIRANDA SANTOS

CORRÉU : LEANDRO FEITOSA DA SILVA PINTO

CORRÉU : JOSE VALDIR FERREIRA DA PAZ

CORRÉU : MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA

CORRÉU : GUSTAVO HENRIQUE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

CORRÉU : CARLOS ALBERTO BARBOSA LIMA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A
ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CORRUPÇÃO ATIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SEBASTIÃO FIGUEIRÔA DE SIQUEIRA

ADVOGADOS : HÉLCIO FERREIRA DE OLIVEIRA FRANÇA - PE021728

JOSÉ AUGUSTO BRANCO - PE016464

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026